SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088135 - PB (2026/0135840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HIGOR HENRIQUE GOMES CAMPINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO TEMPORAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para anular acórdão do Tribunal de Justiça estadual que cassou absolvição do Tribunal do Júri e determinou novo julgamento, ao fundamento de preclusão temporal na arguição de nulidade e inadequação do *writ* como sucedâneo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus* voltado contra acórdão que determinou novo júri; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para atacar decisão colegiada pretérita; e (iii) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As nulidades processuais penais devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo possível instaurar o debate apenas após novo julgamento desfavorável por meio de *habeas corpus*.

4. A inércia da defesa diante da publicação do acórdão que cassou a absolvição e determinou novo júri impede a rediscussão da matéria na via estreita do *habeas corpus*, por se tratar de questão sujeita a meio impugnativo próprio.

5. A assunção superveniente da causa por novo patrono não autoriza a reabertura de oportunidades processuais consumadas, pois a defesa recebe o processo no estado em que se encontra.

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso para atacar decisão colegiada pretérita, especialmente quando havia via adequada disponível no momento oportuno.

Documento eletrônico VDA59727144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e20d7781-17e5-4248-af1e-0a3c96f29fba

7. A alegação de violação à soberania dos veredictos não supera o óbice processual reconhecido, inexistindo ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e20d7781-17e5-4248-af1e-0a3c96f29fba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088135 - PB (2026/0135840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HIGOR HENRIQUE GOMES CAMPINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO TEMPORAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para anular acórdão do Tribunal de Justiça estadual que cassou absolvição do Tribunal do Júri e determinou novo julgamento, ao fundamento de preclusão temporal na arguição de nulidade e inadequação do *writ* como sucedâneo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus* voltado contra acórdão que determinou novo júri; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para atacar decisão colegiada pretérita; e (iii) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As nulidades processuais penais devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo possível instaurar o debate apenas após novo julgamento desfavorável por meio de *habeas corpus*.

4. A inércia da defesa diante da publicação do acórdão que cassou a absolvição e determinou novo júri impede a rediscussão da matéria na via estreita do *habeas corpus*, por se tratar de questão sujeita a meio impugnativo próprio.

5. A assunção superveniente da causa por novo patrono não autoriza a reabertura de oportunidades processuais consumadas, pois a defesa recebe o processo no estado em que se encontra.

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso para atacar decisão colegiada pretérita, especialmente quando havia via adequada disponível no momento oportuno.

Documento eletrônico VDA59446100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: 7d91871f-977a-414e-b641-abe960af44e0

7. A alegação de violação à soberania dos veredictos não supera o óbice processual reconhecido, inexistindo ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HIGOR HENRIQUE GOMES CAMPINA (fls. 136-141) contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 125-130).

Consta dos autos que o agravante responde por homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e por corrupção de menores, prevista no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Submetido ao Tribunal do Júri, foi absolvido no quesito genérico após o reconhecimento da materialidade e da autoria, sobreveio apelação do MPPB e acórdão do TJPB cassando o veredicto para realização de novo julgamento, no qual foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão.

A decisão agravada não conheceu do *writ* por entender configurada a preclusão temporal, ao fundamento de que as nulidades, inclusive as qualificadas como absolutas, devem ser suscitadas na primeira oportunidade, mediante o uso do instrumento processual adequado, e que a defesa quedou-se inerte após a publicação do acórdão que cassou a absolvição, submetendo-se ao segundo júri sem objeção. Registrou, ainda, que a assunção do patrocínio pela Defensoria Pública após a condenação não afasta a regra de que o novo patrono recebe o processo no estado em que se encontra, sendo inviável reabrir a discussão diretamente em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que não houve desídia defensiva, pois a Defensoria Pública do Estado da Paraíba somente passou a atuar após a condenação no segundo júri, momento em que se evidenciou o prejuízo concreto necessário ao reconhecimento de nulidade, circunstância que justificaria o manejo do *habeas corpus* para sanar ilegalidade oriunda do acórdão de apelação. Afirma, nessa linha, que a nulidade somente se tornou patente com a condenação superveniente, razão pela qual não se poderia reconhecer a preclusão.

Argumenta, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada seriam distintos, por tratarem de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ao passo que, no caso, o processo de conhecimento permanece em curso, inexistindo coisa julgada formal e não se revelando significativo o lapso de 1 (um) ano e 7 (sete) meses entre o acórdão da apelação e a impetração.

Aponta, ademais, a ocorrência de erro judiciário, porque a autoridade coatora teria distorcido fatos essenciais ao anular o veredicto popular, ao afirmar que a defesa

Documento eletrônico VDA59446100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: 7d91871f-977a-414e-b641-abe960af44e0

sustentou apenas negativa de autoria, quando a ata de julgamento registrou a tese de clemência e a juntada de elementos probatórios em seu respaldo. Ressalta que a cassação da absolvição teria violado a soberania dos veredictos e as balizas fixadas no Tema 1087 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual seria possível a concessão de ordem de ofício, diante de manifesta ilegalidade.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, com a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e o restabelecimento da absolvição proferida no primeiro júri.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de inexistência de desídia defensiva e de que o prejuízo somente se evidenciou após a condenação no segundo Júri, a insurgência não prospera. A decisão monocrática registrou, de forma clara, que o acórdão que determinou o novo julgamento foi publicado em agosto de 2024 e que, a partir de então, incumbia à defesa manejar o instrumento processual adequado para impugnar o ato, não sendo admissível aguardar o desfecho desfavorável do segundo Júri para, apenas então, suscitar o vício por meio de *habeas corpus*. O agravante sustenta que a atuação superveniente da Defensoria Pública justificaria a impetração tardia, por inexistir à época prejuízo concreto. Ocorre que o sistema de nulidades no processo penal exige que os vícios sejam arguidos na primeira oportunidade conhecida, justamente para evitar a chamada nulidade de algibeira e para resguardar a estabilidade dos atos processuais. O prejuízo, quando exigível, não legitima a postergação indefinida do controle de legalidade sobre decisões que já produziram efeitos, notadamente quando havia via recursal própria à disposição da defesa. A conclusão, portanto, é de que a inércia defensiva, independentemente de quem era o patrono no momento, atrai a preclusão temporal da matéria e inviabiliza sua rediscussão em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitado em julgado o acórdão objurgado, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração*

Documento eletrônico VDA59446100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: 7d91871f-977a-414e-b641-abe960af44e0

da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição.
3. Ademais, a eiva suscitada, além de não ter sido arguida no momento oportuno, foi alegada "em etapa bem posterior (treze anos) ao trânsito em julgado da condenação, que ocorreu em 18 de abril de 2012" (e-STJ fl. 13). ***É dizer, "'a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão' (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016, grifei), isto é, 'em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal' (AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019)" (AgRg no HC n. 593.029/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).***
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.052.689/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEFICIÊNCIA DOS QUESITOS. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As nulidades devem ser arguidas em momento processual oportuno, sob pena de preclusão. A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão, pois, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
2. É vedada a menção ao silêncio do acusado em Plenário do Tribunal do Júri, em seu prejuízo, nos termos do art. 478, II, do CPP.
Todavia, a mera referência ao silêncio do réu, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.
3. No caso concreto, o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 2º, § 4, I, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59446100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: 7d91871f-977a-414e-b641-abe960af44e0

12.850/2013, à pena de 35 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.
4. A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por violação ao princípio da correlação não foi suscitada em momento oportuno, especialmente por ocasião do recurso em sentido estrito, a configurar a preclusão da tese.
5. Segundo registrado pela Corte estadual, a quesitação apresentada aos jurados estava em harmonia com a decisão de pronúncia, o que afasta a alegada deficiência dos quesitos.
6. A menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público não teve caráter pejorativo, pois o promotor apenas repassou aos jurados o contexto probatório. Nesse sentido, a defesa não demonstrou o uso do argumento de autoridade em relação ao direito ao silêncio, o que inviabiliza o reconhecimento da pretendida nulidade. Ademais, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri fez expresso esclarecimento aos jurados acerca do direito ao silêncio do réu e da impossibilidade de sua interpretação em seu desfavor.
7. Quanto à alegação de coisa julgada em relação ao crime de organização criminosa, os fatos se referem a perío dos distintos, não havendo identidade de ações.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 952.203/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; grifamos).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.
2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, considerando-se os princípios da boa-fé processual e da lealdade das partes, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 980.458/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, utilizado como substitutivo de revisão criminal, em face de condenação por tráfico de drogas já transitada em julgado.
2. O agravante alega nulidade absoluta por cerceamento de defesa, sustentando que não foi oportunizado ao paciente apresentar defesa

Documento eletrônico VDA59446100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: 7d91871f-977a-414e-b641-abe960af44e0

preliminar por defensor constituído, o que teria prejudicado a ampla defesa e o contraditório.
3. A defesa preliminar foi apresentada por defensor dativo antes da intimação pessoal do paciente, que não pôde constituir advogado de sua confiança. O pedido de devolução do prazo para nova defesa preliminar foi indeferido por preclusão.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para discutir nulidade processual alegada após o trânsito em julgado da condenação.
5. Outra questão é se a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado ao paciente constituir advogado de sua confiança antes da apresentação da defesa preliminar, configura constrangimento ilegal.
III. Razões de decidir
6. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado, pois isso configuraria usurpação da competência do Tribunal de origem.
7. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa não foi apresentada no momento oportuno, configurando preclusão. A jurisprudência não tolera a "nulidade de algibeira", que é alegada apenas em momento posterior, como estratégia processual.
8. A constituição de novo advogado não induz à renovação de atos processuais já preclusos, pois a defesa recebe o processo na fase em que se encontra.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido. (...).
*(AgRg no HC n. 934.*616/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; grifamos).

Quanto à tentativa de distinguir os precedentes citados na decisão agravada sob o argumento de que versariam sobre situações com trânsito em julgado e *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, a tese igualmente não procede. A *ratio decidendi* reafirmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que nulidades, inclusive as qualificadas como absolutas, devem ser deduzidas em momento oportuno, sob pena de perda da possibilidade de exame, o que decorre de deveres de lealdade processual e de segurança jurídica. O fato de o processo de conhecimento ainda estar em curso não reabre, por si, discussão preclusa sobre acórdão pretérito que determinou novo julgamento, especialmente quando a defesa aceitou a submissão ao segundo Júri e somente após a condenação instaurou insurgência dirigida contra o ato antigo. Ademais, a mudança de patrono não autoriza a reiteração ou a deflagração tardia de meios impugnatórios sobre atos já estabilizados, pois o novo advogado recebe o processo no estágio em que se encontra, sem faculdade de renovar oportunidades consumadas.

Documento eletrônico VDA59446100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: 7d91871f-977a-414e-b641-abe960af44e0

No que tange à suposta violação à soberania dos veredictos e aos parâmetros fixados no Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência não supera o óbice processual reconhecido na decisão agravada. O pronunciamento monocrático não enfrentou o mérito da clemência defensiva por considerar que a discussão sobre a validade do acórdão que cassou a absolvição deveria ter sido instaurada no momento próprio, não cabendo ao *habeas corpus*, manejado após a condenação no segundo Júri, converter-se em sucedâneo para reexame da correção do juízo rescindente do tribunal local. O agravante sustenta que a ata teria consignado tese de clemência e lastro mínimo para indulgência; todavia, mesmo que assim fosse, o exame dessa matéria reclama superação prévia do óbice de preclusão, o que não se verifica. Em sede de controle processual, a aferição de eventual desacordo com a soberania dos veredictos pressupõe impugnação tempestiva do acórdão que provocou o novo julgamento, sem o que se inviabiliza a cognição do pleito na via estreita eleita.

Ademais, quanto à pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício, também não há espaço para acolhimento. A decisão monocrática, em linha com a jurisprudência desta Corte, assinalou que a concessão de ofício é viável em hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta, o que pressupõe, além de quadro objetivo patente, inexistência de óbice processual impeditivo da cognição. No caso, a própria narrativa do agravante evidencia que a impugnação foi deduzida apenas após a realização do segundo Júri, dirigindo-se contra o acórdão de apelação do tribunal de origem, sem o devido manejo oportuno de recurso cabível. O reconhecimento da preclusão temporal, em contexto de opção defensiva pela não impugnação imediata do ato rescindente, afasta a possibilidade de superação excepcional por ofício, pois não se cuida de vício flagrante apto a ser corrigido independentemente das vias adequadas, mas de tema que exigia provocação tempestiva dentro da marcha procedimental ordinária.

Por fim, é importante frisar que o *habeas corpus* não se presta à ressurreição de discussão processual não instaurada em tempo e modo próprios. A orientação desta Corte repele o uso do *writ* como sucedâneo de recurso, seja para contornar preclusão, seja para substituir meios impugnatórios específicos, e reitera que a eficácia estabilizadora dos atos processuais impede a rediscussão tardia com base em inconformismo superveniente. Assim, ainda que o agravante procure reabrir o debate por meio de argumentos de mérito, o núcleo da decisão agravada repousa em óbice formal insuperável na via eleita, razão pela qual se impõe a manutenção integral do *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:15
Código de Controle do Documento: 7d91871f-977a-414e-b641-abe960af44e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.135 / PB

Número Registro: 2026/0135840-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019941020148150251 19941020148150251

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: HIGOR HENRIQUE GOMES CAMPINA
CORRÉU	: JOSE ADRIANO FERREIRA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HIGOR HENRIQUE GOMES CAMPINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59693712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:36
Código de Controle do Documento: ce4baacb-fd8b-4b56-9b70-7644106c64f0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:36
Código de Controle do Documento: ce4baacb-fd8b-4b56-9b70-7644106c64f0